

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 530, DE 2009

Acrescenta o § 7º ao art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Supremo Tribunal Federal, propõe o acréscimo de § 7º ao art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O referido dispositivo prevê que no âmbito do Poder Judiciário da União, os limites repartidos na forma prevista no § 1º do mesmo artigo poderão ser revistos por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros e a este Colegiado.

Na CFT, houve parecer, aprovado por unanimidade, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.



Cabe, agora, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A fim de melhor contextualizar o objeto do Presente Projeto de Lei Complementar, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 19 que a despesa total com pessoal da União, em cada período de apuração, não poderá exceder cinquenta por cento da receita corrente líquida, sendo que o limite específico do Poder Judiciário corresponde a seis pontos percentuais desse total.

Por seu turno, o § 1º do art. 20 estabelece, entre outras disposições, que no Poder Judiciário de cada esfera de governo, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da LRF.

A presente proposição, como mencionado no Relatório, prevê que no âmbito do Poder Judiciário da União, esses limites poderão ser revistos por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores.

No tocante aos aspectos constitucionais, observamos que o Supremo Tribunal Federal é, em última instância, o guardião da Constituição e, por conseguinte, o fiscal definitivo do adequado respeito à separação de Poderes, razão pela qual é oportuna a previsão ora feita de que o mesmo se manifeste relativamente à revisão dos limites de gastos do Poder Judiciário da União. O mesmo se diga quanto ao Conselho Nacional de Justiça, órgão ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

A matéria, regulada que é por Lei Complementar no exercício da competência da União de editar normas gerais em matéria de finanças públicas somente pode ser alterada por norma de mesma natureza, de modo



que o instrumento adotado - Projeto de Lei Complementar – para sua alteração mostra-se escorreito.

Não se vislumbra, ademais, qualquer mácula atinente à juridicidade e à técnica legislativa, razão pela qual passa-se ao exame do mérito.

Uma das preocupações que tínhamos com a nova previsão legal que se pretende instituir na Lei de Responsabilidade Fiscal foi objeto de apreciação na Comissão de Finanças e Tributação e dizia respeito ao fato de que está se prevendo a possibilidade de revisão dos limites de gastos do Poder Judiciário da União, mas o mesmo tratamento não é conferido ao Poder Judiciário dos Estados. Outra previsão diz respeito ao fato de que, mesmo no novo Substitutivo adotado por aquele Colegiado, não está prevista a possibilidade de manifestação dos Tribunais Estaduais.

Por essa razão, estamos apresentando a Subemenda Substitutiva em anexo, a qual assegura a possibilidade de manifestação dos Tribunais de Justiça Estaduais no caso de revisão dos limites dos respectivos Poderes Judiciários.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar no 530, de 2009, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação com a adoção da Subemenda Substitutiva que ora apresentamos e, no mérito, por sua aprovação, também com a adoção da referida Subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 530, DE 2009

Acrescenta o § 7º ao art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido com os seguintes § 7º e § 8º:

“Art. 20.

.....

§ 7º No âmbito do Poder Judiciário, os limites repartidos na forma prevista no § 1º deste artigo poderão ser revistos, mediante a aplicação de critérios objetivos, de acordo com a necessidade de expansão das atividades jurisdicionais dos respectivos órgãos, com efeito a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar:

I – na esfera federal, por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores;

II - na esfera estadual, por ato do Conselho Nacional de Justiça, ouvido o respectivo Tribunal de Justiça.

§ 8º É vedada, para fins de cumprimento do art. 169 da Constituição Federal, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais de aumento de despesas com pessoal em desacordo com os limites e condições fixados nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-17483

